

SAÚDE DO TRABALHADOR NO CONTEXTO DAS “REFORMAS”

MARCIA HESPANHOL BERNARDO

A QUE ME REFIRO QUANDO FALO EM “SAÚDE DO TRABALHADOR”?

- Campo teórico prático
- **Teórico:** fundamentado na Medicina Social Latinoamericana, que entende saúde e doença como um processo determinado pelo social
- **Prático:** se insere no âmbito da Saúde Pública.
 - Surge na década de 1980 (período do ressurgimento do movimento sindical e movimento sanitário no Brasil)
 - Com a CF, foi incluída como atividade do SUS
 - Independência da visão hegemônica (empresarial) sobre a saúde.
 - Tem como foco os processos de trabalho e suas consequências para a saúde dos trabalhadores (e não “a saúde do trabalho”).

“Reformas”: razões apresentadas

- Modernizar da legislação do país
- Assegurar a liberdade individual e não intervenção do Estado (corrigindo a “insegurança jurídica” da legislação brasileira)
- Combater o desemprego.
- Combater o ativismo da Justiça do Trabalho...

Algumas questões para iniciar a conversa:

- As atuais “reformas” “modernizam” a legislação do país? Asseguram liberdade a quem?

- A quem elas servem de fato?

Documentos que subsidiaram as reformas

- **Textos da CNI (Confederação Nacional da Indústria)**

- *101 Propostas para a Modernização Trabalhista, 2012.*
- *Agenda Legislativa da Indústria, 2014.*
- *Caminhos da Modernização Trabalhista, 2016.*

- **Textos da CNA (Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária)**

- *Proposta da Bancada de Empregadores, 2016.*
- *Balanço 2016 e Perspectivas 2017.*

- **Programa do PMDB**

- *Uma Ponte para o Futuro, 2015.*

- **Autores ocultos: lobistas de grandes empresas**

Alguns pontos (são muitos!) da “Reforma trabalhista” que podem afetar a ST

(base: Texto-síntese DIEESE e Dossiê CESIT-UNICAMP)

- Dificulta o acesso à Justiça do Trabalho, entre outros motivos, por estipular cobrança de perícias até para os trabalhadores de baixa renda.
- Restringe a intervenção da Justiça do Trabalho nos resultados das negociações coletivas, pela observação do “princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”.
- Impõe multa ao “litigante de má-fé”, o que pode prejudicar o recurso à justiça para garantia de direito sonegado, em especial quando o valor da causa for alto
- Impõe custas judiciais ao trabalhador que faltar à audiência, mas concede mais garantias ao empregador, caso ele falte

CONDIÇÕES DE TRABALHO E NOVAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO

- Cria o contrato intermitente, pelo qual o trabalhador será remunerado somente pelas horas que efetivamente trabalhou, ainda que tenha permanecido à disposição por mais tempo.
- Cria o “teletrabalho” (trabalho fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação”) fica excluído das regras da CLT sobre jornada de trabalho
- Possibilita que trabalhadoras gestantes e lactantes possam trabalhar em áreas insalubres, desde que autorizadas por atestado médico, o que afetará não apenas a trabalhadora, mas os recém-nascidos e mesmo os futuros seres humanos (padrão predatório da força de trabalho no Brasil desde antes do nascimento dos futuros trabalhadores)..
- Possibilita a prorrogação da jornada de trabalho em locais insalubres, sem prévia autorização do Ministério do Trabalho

Continua...

- Possibilita o parcelamento das férias em três períodos, sendo um deles não inferior a duas semanas consecutivas.
- Cria o conceito genérico de 'dano extrapatrimonial' poderá contemplar, por ex., a penalização de ações individuais ou coletivas dos trabalhadores que ocasionem danos à marca, reputação ou imagem das empresas.
- Afirma textualmente que regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, assim...
- Possibilita, por meio de acordo coletivo, a redução do intervalo intrajornada para o mínimo de meia hora ou 15 minutos, dependendo da jornada ser de 8 ou 6 horas)
- Possibilita a extensão da jornada diária para além de 10 horas diárias (oito normais e duas extras) “por necessidade imperiosa”, observado o limite semanal de 44 horas, sem necessidade de comunicação ao Ministério do Trabalho e sem pagamento de horas extras

Alteração nas normas de saúde e segurança do trabalho

- altera normas de saúde e segurança do trabalho, não apenas atingindo em cheio esses parâmetros protetivos, mas estimulando, inclusive, sua completa eliminação.
- enquadramento da insalubridade e a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, decisões eminentemente técnicas, poderão ocorrer por meio de negociação coletiva. Assim, condições tecnicamente definidas como de grau máximo de insalubridade podem se tornar de grau mínimo.
- Imputa ao trabalhador a responsabilidade pela higienização dos uniformes, apresentando apenas uma ressalva vaga

- As alterações introduzidas nas leis já aprovadas para as formas de contratação de trabalhadores são perversas, pois buscam suprimir a responsabilidade dos empregadores sobre sua força de trabalho, seja de forma explícita, seja ampliando as modalidades precárias de contratação, ou facilitando a fraude de vínculos. Exemplos:
 - Terceirização sem limites e sem responsabilidade da contratante
 - Contrato temporário (sem seguro desemprego, multa FGTS, aviso prévio)
 - “Pejotização” dos contratos de trabalho

- A prevalência do negociado sobre o legislado, inclusive negociação individual (e, ainda, do acordo coletivo local sobre a Convenção coletiva da categoria), é outro atentado contra o trabalhador, tendo em vista a desigualdade das condições de “negociação”.

Tendências para a ST

(base: CESIT)

- Aumento de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais (há uma relação estreita entre jornadas de trabalho, tempos de descanso e acidentes de trabalho, tanto os acidentes típicos, quanto as doenças ocupacionais)
- Aumento do presenteísmo, isto é, a permanência do trabalhador no local de trabalho, mesmo estando adoecido.
- Dificuldade de se estabelecer a relação entre condições de trabalho e os adoecimentos. O que é difícil deverá ser quase impossível.
- Perde-se por completo qualquer perspectiva de se reabilitar uma pessoa que se acidenta ou adocece, aniquilando qualquer possibilidade de um acidentado ou adoecido que necessite de mudança de função permanecer ou retornar ao mercado de trabalho.

SMRT

- Durante muito tempo, o principal problema de ST a ser combatido foi o Acidente de Trabalho (e ainda é!), que leva muitos trabalhadores a perder a vida.
- Depois, nas décadas de 1980/90, as LER ganharam relevância e ainda são um problema a ser enfrentado na ST.
- Nas últimas décadas, tem-se observado, em muitos países, um aumento expressivo nos casos de agravos à saúde mental relacionados ao trabalho.
 - No Brasil, é a 3ª maior causa de afastamento pelo INSS
 - Tem sido relacionada com as formas de organização do trabalho (com base no Toyotismo)
- Resta, então, uma questão: como ficará a SM do trabalhador no cenário brasileiro a partir de novembro?
- Com as condições precárias que se avizinham, olhar para a SM do trabalhador será um “luxo”?

E a reforma previdenciária que se avizinha?

- Regras iguais para todos os trabalhadores, tais como idade mínima, afeta diretamente trabalhadores que exercem atividades precárias e com altos níveis de desgaste.
- Desvinculação do reajuste da aposentadoria do salário mínimo obrigará pessoas idosas a voltarem ao mercado de trabalho.
- Efeitos: maior exclusão, maior precarização, mais problemas de saúde do trabalhador...

Para finalizar, quero destacar um
ponto:

A NECESSIDADE DE REAÇÃO!

Devemos lembrar que nenhum dos
(ainda insuficientes) direitos que
estão sendo atacados foram 'dados'.
Eles foram conquistados às custas
de muita luta dos trabalhadores!